



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1116/96

Dispõe sobre o fornecimento de troco nos ônibus de transporte coletivo municipal.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo municipal, em Viçosa, ficam obrigadas a prover os veículos de sua frota com cédulas e moedas divisionárias em quantidade suficiente para permitir o fornecimento de troco aos usuários do serviço, considerando-se a cédula de valor máximo aquela prevista no artigo 4º desta Lei.

Art. 2º - As empresas concessionárias é vedado adotar qualquer modalidade de fornecimento de troco, além das cédulas e moedas divisionárias legalmente adotadas no país.

Art. 3º - A impossibilidade de fornecimento de troco integral aos usuários implicará redução do valor da tarifa, pela concessionária, até o limite que torne possível seu fornecimento.

Parágrafo único - O valor advindo com a redução da tarifa será absorvido pela concessionária do serviço.

Art. 4º - As empresas concessionárias do transporte coletivo municipal em Viçosa ficam obrigadas a afixar nos ônibus a informação da cédula de maior valor admitido para pagamento da tarifa.

Parágrafo 1º - A cada alteração ocorrida no valor da tarifa paga pelos usuários do transporte poderá a empresa concessionária renovar o valor da cédula de que trata este artigo, em seu "caput".

Parágrafo 2º - O valor máximo referido no "caput" não poderá ser inferior a 10 (dez) vezes o valor da tarifa cobrada naquela linha.

Art. 5º - As empresas concessionárias deverão colocar, em local visível e com letras legíveis, as seguintes informações:

I - no lado externo dos veículos, placa contendo a indicação da tarifa paga pelo usuário e da cédula de maior valor admitido para pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

II - no lado interno dos veículos, cartazes que informem o valor da tarifa e a cédula de maior valor admitido para pagamento;

III - ainda no lado interno dos coletivos, as concessionárias deverão transcrever o artigo 3º desta Lei, com os mesmos requisitos de grafia e local de afixação referidos no "caput" do artigo 5º.

Art. 6º - O disposto nesta Lei aplica-se tanto à cobrança em espécie efetuada no interior dos veículos quanto à venda de vale-transporte praticada pelos estabelecimentos autorizados.

Art. 7º - As concessionárias do transporte coletivo municipal e os estabelecimentos fornecedores de vale- transporte que infringirem o disposto nesta Lei sofrerão as penalidades seguintes:

I - notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, para regularização, se constatada falta dos anúncios ou de cédulas e moedas para troco, quando em primeira ocorrência de infração;

II - na segunda ocorrência de infração:

a) pela falta de anúncios, multa no valor de 500 (quinhentas) unidades tarifárias relativas à linha que estiver sendo usada;

b) - pela falta de cédulas e moedas para troco, multa no valor 2.500 (duas mil e quinhentas) unidades tarifárias vigentes e relativas à linha em uso;

III - no caso de reincidência das infrações previstas nas alíneas a e b, decorrido o prazo 10 (dez) dias, será aplicada multa equivalente ao valor das unidades tarifárias devidas quando da aplicação da última multa, acrescida do valor da multa inicial.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 25 de março de 1996


Geraldo Bustaquio Reis
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Fernando Santana, aprovado em reunião da Câmara, no dia 19.03.96).

Assinaturas



Four horizontal lines for signatures, each preceded by a short blue line segment.